



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Assis, 18 de março, 2013.

Ofício Gab. nº 249/2013

Assunto: Em atenção ao Requerimento nº 129, de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Nunes – Português - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número... 1291... 22 3 13  
Horário... 14:48  
.....  
Responsável

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supra em que solicita informações conforme prevê o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Assis, cópia das declarações públicas de bens de todos os Ex-Secretários Municipais que ocuparam cargo no período de 2008 a 2012, bem como os que foram nomeados na Atual Administração, após consulta a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cumpre-nos informar que O sigilo fiscal encontra guardada sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, estando esculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, e, regulamentado pela legislação infraconstitucional no art. 198 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No entanto, o referido dispositivo faz menção a algumas exceções ao sigilo fiscal, as quais são reguladas no § 1º do mesmo dispositivo: e ensejam as seguintes hipóteses:

- a) a requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;
- b) solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo;
- c) a prestação mútua de assistência entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 199).

Segundo o professor Hugo de Brito Machado Segundo: "a regra é o respeito ao sigilo, sendo exceção a sua quebra, em face de circunstâncias que justifiquem a atribuição de maior peso aos princípios que justificam a fiscalização que aos que protegem a intimidade do fiscalizado".



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>a</sup>. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Pontes Miranda, ainda ressalta que direito à intimidade é conceituado, como aquele que objetiva "resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem; pressupõe ingerência na esfera íntima da pessoa através de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilicitamente. Seu fundamento é o direito à liberdade de fazer e não fazer".

Também lecionando acerca do tema, Celso Ribeiro Bastos ressalva que este princípio "consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano".

Em decorrência do contexto acima explanado, constata-se que dado o caráter pessoal que se verificam as informações, o procedimento atinente à quebra desse sigilo, deve estar amparado nas condições elencadas na redação do § 1º do art. 198 do CTN, sob pena de não só se incorrer em responsabilidade penal como também civil.

Transportando tais ressalvas ao requerimento postulado, temos que muito embora haja previsão na LOMA de Assis no sentido de que no ato da posse e exercício do cargo, os agentes políticos tenham por obrigação apresentar declarações de bens, tais declarações permanecem em envelope fechado, podendo ser disponibilizadas à Câmara Municipal ou mesmo a outros órgãos públicos judiciais e fazendários, desde que haja fundamentação no sentido de que haja a requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça e solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo. (GRIFO NOSSO).

E tais ressalvas devem ser observadas sob pena de se expor a vida privada e a intimidade das pessoas, conduta quer desprovida de amparo jurídico pode ocasionar a responsabilização do infrator tanto no âmbito criminal quanto no âmbito civil com a possível reparação de danos morais e materiais caso sejam visualizados.

Por esta razão, para que se proceda à quebra do Sigilo Fiscal o Egrégio Supremo Tribunal Federal ostenta o seguinte entendimento:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

"DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APOIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. -  
**A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional,** revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer à autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. **(MS 25668 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/03/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).**

Nesta esteira de raciocínio, em decorrência desse entendimento, a quebra do sigilo fiscal deve ser aceita apenas em casos excepcionais, tornando-se necessária decisão judicial fundamentada, visto que afeta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida, pois o que se deve ter em mente que o dever de investigação jungido à atividade da Administração tributária, aliado ao dever de colaboração que norteia a relação entre a Administração e cidadão, não admite invasão no campo das garantias fundamentais, máxime, se tal ingerência implique em supressão dessas garantias".

No caso concreto o requerimento sob análise não declara a finalidade ao acesso de informações fiscais dos agentes políticos, nem mesmo



# Prefeitura Municipal de Assis

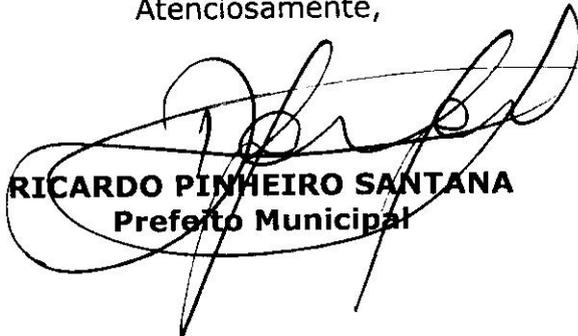
Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

justifica seu embasamento na existência de procedimento eleitoral, administrativo ou judicial.

Colocando-nos a inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis**  
**Com vistas ao Nobre Vereador Reinaldo Nunes – Português - PT**  
**Câmara Municipal de Assis**  
**NESTA**